

Dispõe sobre o Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei Municipal nº 2.621, de 01 de fevereiro de 1993.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 2º - São segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM:

I - os servidores municipais efetivos, ativos e inativos da Prefeitura, da Câmara, bem como das autarquias e fundações públicas do Município;

II - os dependentes legais desses servidores, inscritos no IPSEM;

III- os ocupantes de cargos em comissão que não pertençam aos quadros da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações públicas e seus dependentes legais, desde que inscritos no IPSEM.

Parágrafo único - As provas de dependência e outros procedimentos em relação à inscrição e à identificação serão objeto de atos normativos expedidos pelo IPSEM.

CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO, DA INSCRIÇÃO E DO PERÍODO DE CARÊNCIA

SEÇÃO I DA FILIAÇÃO

Art. 3º - A filiação ao Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande decorre, automaticamente, do exercício de atividade remunerada no Serviço Público Municipal, como servidor efetivo ou não efetivo, ocupante de cargo em comissão.

Art. 4º - A portaria de nomeação vale, para todos os efeitos, como prova de filiação ao IPSEM.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 5º - A inscrição é prova, no IPSEM, da condição de segurado ou dependente.

Art. 6º - O servidor público municipal está obrigado a inscrever-se no setor próprio do IPSEM, bem como seus dependentes, apresentando a documentação exigida, conforme ato normativo expedido pelo Instituto.

§ 1º - A prova de inscrição será feita através da Carteira de Identidade Social fornecida pelo IPSEM.

§ 2º - Na hipótese de um segurado deixar de promover a regularização da inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, apresentando, no setor competente, os documentos comprobatórios dessa situação.

SEÇÃO III DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 7º - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas ao IPSEM, indispensáveis para que o segurado faça jus aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 8º - O período de carência corresponde a:

I - doze contribuições mensais e sucessivas, nos casos de auxílio-natalidade;

II - vinte e quatro contribuições mensais e sucessivas, nos casos de assistência supletiva à saúde;

III - cento e oitenta contribuições mensais e sucessivas, nos casos de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, de servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão.

Art. 9º - Indepe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I - pensão por morte e auxílio funeral por morte do segurado;

II - aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao IPSEM, for acometido de alguma das doenças mencionadas no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa permanente ou temporária.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 10 - Para efeito desta Lei são considerados os seguintes benefícios previdenciários - aposentadorias e pensões - e complementares - auxílio funeral, auxílio-natalidade e assistência supletiva à saúde:

I - quanto aos servidores mencionados no inciso I do art. 2º :

- a. a aposentadoria compulsória;
- b. a aposentadoria voluntária;
- c. a aposentadoria por invalidez;
- d. o auxílio-natalidade;
- e. a assistência supletiva à saúde;

II - quanto aos dependentes legais:

- a. a pensão;
- b. o auxílio funeral;
- c. a assistência supletiva à saúde.

Art. 11 - A concessão de benefícios previdenciários a servidores não efetivos, ocupantes de cargos ou empregos temporários, será regulamentada pelo IPSEM.

Art. 12 - A concessão do benefício de assistência supletiva à saúde depende de cumprimento do prazo de carência de vinte e quatro contribuições mensais e sucessivas ao IPSEM e de normas expedidas pelo Instituto.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 13 - O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado por ato administrativo do IPSEM:

I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente:

a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e. nos casos de serviço em funções sujeitas a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência, a aposentadoria de que trata o inciso II, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica;

III - por invalidez permanente:

a. quando decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, de acordo com os arts. 14 e 15 desta Lei, com proventos integrais;

b. quando a causa da invalidez não se enquadrar nas condições previstas na alínea "a" deste inciso, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As aposentadorias especiais mencionadas na alínea "e" do inciso II deste artigo, são estabelecidas em lei complementar.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério a atividade exercida pelo professor, em estabelecimento de ensino de primeiro e segundo grau, ou de ensino superior, bem como em cursos de formação profissional, autorizados ou reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, nas seguintes condições:

I - como docentes a qualquer título;

II - em funções de administração, planejamento, orientação, supervisão ou outras específicas dos demais especialistas de educação.

Art. 14 - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis: alienação mental severa, neoplasia maligna com metástase, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase (forma grave), paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em lei, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 15 - Entende-se por moléstia profissional a decorrente das condições do serviço e contraída no serviço público municipal, devendo o laudo da junta médica do IPSEM estabelecer caracterização.

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 14, será sempre precedida de licenças para tratamento de saúde e que somem vinte e quatro meses, salvo se, antes deste período, laudo da junta médica do IPSEM concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 1º - As licenças para tratamento de saúde e a aposentadoria por invalidez serão concedidas somente a partir de laudo emitido pela junta médica do IPSEM e verificado o aspecto legal.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 3º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos e à junta médica do IPSEM na forma da legislação vigente, possibilitada a reversão até a idade de sessenta anos.

§ 4º - A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º - Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.

§ 6º - O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada terá sua aposentadoria cancelada por ato administrativo do IPSEM que comunicará o cancelamento ao Conselho Previdenciário.

Art. 17 - A aposentadoria compulsória vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 18 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

Art 19 - Será computado para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de contribuição vinculado ao regime geral de previdência social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal;

II - o tempo de serviço público municipal, estadual, federal e o prestado à empresa privada, desde que comprovada, com certidão do órgão competente, a contribuição à Previdência Social;

III - em dobro, o tempo da licença-prêmio de que trata o art. 94 da Lei Municipal nº 2.378, de 07 de janeiro de 1992, caso o servidor não a tenha gozado ou não tenha sido paga.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição, não serão considerados:

I - o tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;

II - o tempo que ultrapassar aquele exigido para obtenção da aposentadoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 20 - Os proventos da aposentadoria podem ser:

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês de sua aposentadoria, observado o § 2º deste artigo;

II - proporcionais, calculados com base no tempo de serviço prestado efetivamente.

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido do abono de complementação salarial e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

§ 2º - A gratificação incorporada integrará os proventos da aposentadoria desde que o servidor tenha recolhido ao IPSEM, no mínimo, sessenta contribuições mensais e sucessivas.

Art. 21 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço dar-se-ão na seguinte proporção:

I - um trinta e cinco avos por ano, se homem;

II - um trinta avos por ano, se mulher ou se professor em funções de magistério;

III - um vinte e cinco avos por ano, se professora em funções de magistério.

Art. 22 - Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores à remuneração da atividade, nem esta superior à remuneração dos Secretários dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - Os proventos da aposentadoria, calculados com base no art. 22 desta Lei, serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar o vencimento dos servidores em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II DA PENSÃO

Art. 24 - Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais do servidor a partir da data de seu óbito.

Art. 25 - O benefício de pensão, nunca inferior ao vencimento, corresponde a oitenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de dez por cento do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de dois.

Art. 26 - A pensão distingue-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade.

Art. 27 - Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos arts. 20 a 23 desta Lei.

SUBSEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 28 - São beneficiários da pensão:

I - vitalícia:

a. o cônjuge;

- alimentícia;
- b. a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão
 - c. o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
 - d. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
 - e. a pessoa designada maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a. os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b. o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c. irmão órfão, até vinte e um anos de idade e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d. a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A invalidez mencionada neste artigo será verificada e acompanhada por junta médica do IPSEM, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Até sessenta anos o pensionista inválido fica obrigado a submeter-se, anualmente, a exame médico, a cargo da junta médica do IPSEM, sob pena de ser cancelado o benefício.

§ 3º - A designação de pessoa que viva sob a dependência econômica do servidor deve ser procedida, pessoalmente, pelo servidor, junto ao IPSEM.

SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO

Art. 29 - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 28 exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 30 - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 28 exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 31 - A pensão, consoante disposto no art. 25, será concedida ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação a pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 32 - O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Parágrafo único - A prestação de alimentos a que se refere o caput deste artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.

Art. 33 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 34 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 35 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, quando decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 36 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 39 desta Lei;

VI - a renúncia expressa.

Art. 37 - Por perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou, não existindo estes para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária para os cobeneficiários ou, na falta destes para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 38 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes da remuneração dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

Art. 39 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 40 - O auxílio-natalidade, cumprida a carência, é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento, por nascituro.

§ 2º - Quando a parturiente não for servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor.

§ 3º - O benefício de que trata este artigo será único por filho, mesmo quando ocorrer que ambos os pais sejam segurados.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SUPLETIVA À SAÚDE

Art. 41 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo ou ocupante de cargo em comissão e de seus dependentes legais, será prestada através do Sistema Único de Saúde e, em casos especiais, através de convênios com órgãos públicos e privados ou com profissionais liberais, de acordo com a disponibilidade financeira do IPSEM e na forma estabelecida em regulamento, cumprido o prazo de que trata o art. 12 desta Lei.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 42 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de seu vencimento.

§ 1º - No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior vencimento.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de setenta e duas horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º - Se o funeral for custeado por terceiros, haverá a indenização, observado o disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO, DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DO PATRIMÔNIO

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 43 - O Plano de Custeio do IPSEM será elaborado, anualmente, por seu Presidente, a partir de avaliação e balanços atuariais, realizados por profissional ou entidade habilitada, com o objetivo de garantir o planejamento técnico do Instituto.

Parágrafo único - A responsabilidade profissional do atuário, caso se verifique inadequação dos planos estabelecidos, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária, por solicitação dos interessados, independentemente de ação judicial cabível.

Art. 44 - Deverão ser constituídas reservas para o pagamento de benefícios concedidos e a conceder.

Parágrafo único - As reservas técnicas deverão ser calculadas atuarialmente, pelo menos, anualmente.

SEÇÃO II DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

Art. 45 - O IPSEM observará, nos processamentos do orçamento e da contabilidade, o disposto nas normas gerais e suplementares de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.

Parágrafo único - O orçamento do Instituto será aprovado por lei municipal.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS, DO REPASSE E DAS DESPESAS

Art. 46 - O patrimônio e a receita do IPSEM destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir suas atividades na forma da legislação em vigor.

Art. 47 - São receitas do IPSEM:

I - a contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações do Município, determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá aos seguintes percentuais da remuneração dos servidores mencionados no inciso II deste artigo, da maneira, assim, especificada:

a. em 1994, a treze por cento, no mínimo;

- b. em 1995, a quinze por cento, no mínimo;
- c. em 1996, a dezessete por cento, no mínimo;
- d. em 1997, a dezenove por cento, no mínimo;
- e. em 1998, a vinte e três por cento, no mínimo;

II - a contribuição mensal obrigatória de dez por cento da remuneração dos servidores efetivos, dos ocupantes de cargo em comissão, dos inativos e dos pensionistas;

III - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas nos orçamentos da entidade de origem;

IV - os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPSEM;

V - as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de venda de bens, aplicações financeiras de participações societárias e outras;

VI - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.

Parágrafo único - As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos, aprovado pelo Conselho Previdenciário, com o fim de assegurar rentabilidade adequada ao cumprimento dos compromissos assumidos.

Art. 48 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, bem como as fundações e os órgãos autárquicos da administração municipal descontarão dos servidores e pensionistas nas respectivas folhas de pagamento mensal, a contribuição mencionada no inciso I do art. 47 desta Lei.

Art. 49 - A arrecadação das contribuições previstas no art. 47 proceder-se-á da seguinte forma:

I - as contribuições mensais obrigatórias da Prefeitura e dos seus servidores e pensionistas serão creditadas, automaticamente, em conta do IPSEM, até o dia trinta de cada mês, improrrogavelmente;

II - as contribuições mensais obrigatórias da Câmara Municipal e dos seus servidores e pensionistas serão repassadas pela Câmara à conta do IPSEM, até o dia trinta de cada mês, improrrogavelmente;

III - as contribuições mensais obrigatórias das fundações, dos órgãos autárquicos da administração municipal e dos seus servidores e pensionistas serão repassadas ao IPSEM, até o dia trinta de cada mês, improrrogavelmente.

Art. 50 - O atraso no repasse das contribuições obrigará os órgãos devedores ao pagamento de juros moratórios ao IPSEM, à taxa de um por cento ao mês, calculada sobre a importância devida, corrigida monetariamente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exime das penalidades previstas em lei o responsável pelo repasse das contribuições ao Instituto.

Art. 51 - A despesa do Instituto se constituirá de:

I - pagamento dos benefícios previdenciários e complementares previstos nesta Lei;

II - pagamento de vencimentos do pessoal do Instituto;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à manutenção e ao funcionamento do Instituto;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência;

V - investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao cumprimento do plano de benefícios;

VI - outros encargos que lhe forem cometidos por lei.

§ 1º - As despesas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo serão limitadas a dez por cento das receitas de contribuição previstas nos incisos I e II do art. 47 desta Lei.

§ 2º - Ficam vedadas outras despesas e descaixes financeiros de qualquer tipo não previstos explicitamente neste artigo, inclusive a concessão de empréstimos e a utilização do patrimônio do IPSEM em operações de aval, fiança e assemelhados.

SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52 - Anualmente, no prazo de sessenta dias após o encerramento do exercício, a direção do Instituto deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II-demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

Parágrafo único - A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo posteriormente encaminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Os benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões concedidos antes da vigência desta Lei, bem como os que serão concedidos durante quarenta e oito meses após a sua publicação, não se levarão à conta do IPSEM, ficando a Prefeitura Municipal de Campina Grande encarregada de sua manutenção.

Art. 54 - Os servidores e seus dependentes que passarem a perceber os benefícios da aposentadoria e da pensão, na vigência desta Lei, terão em seus proventos um desconto em favor do IPSEM, conforme disposto no inciso II, do art. 47, desta Lei.

Art. 55 - Aos servidores não efetivos, ocupantes de cargo em comissão, será concedido o benefício da aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, após o recolhimento ao IPSEM de cento e oitenta contribuições mensais e sucessivas.

Art. 56 - O benefício de auxílio funeral só passará a ser concedido pelo IPSEM, decorridos cento e vinte dias da data da publicação desta Lei.

Art. 57 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 58 - O pagamento dos benefícios previdenciários e complementares previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável ou impossibilidade de locomoção, quando se fará a procurador mediante prévia autorização do Presidente do IPSEM, conforme disposto no regulamento do Instituto.

Art. 59 - Aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de qualquer benefício, ficará obrigado à restituição ao IPSEM, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 60 - Nenhum benefício previdenciário e complementar será criado, ampliado ou estendido sem que seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 61 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 47 só serão exigidas após decorridos trinta dias da data da publicação desta Lei.

Art. 62 - As contribuições descontadas da remuneração e dos proventos dos servidores e pensionistas e repassadas ao IPSEM não serão devolvidas, salvo quando feitas a maior.

Art. 63 - VETADO

Art. 64 - O IPSEM expedirá atos normativos necessários ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei.

Art. 65 - O regimento do IPSEM será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 66 - O regulamento, a competência dos órgãos integrantes da estrutura básica, estruturação e atribuição dos órgãos a nível divisional, o quadro de pessoal e plano de cargo, carreira e salário do IPSEM serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal mediante proposta do Presidente do Instituto, nos termos desta Lei e do art. 15 da Lei nº 2.621, de 01 de fevereiro de 1993.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 68 - Revogam-se as disposições em contrário.

FÉLIX ARAÚJO FILHO
Prefeito